



**PROCESSO Nº : 20892-2 /2011 (AUTOS DIGITAIS)**  
**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE. PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RIO CLARO**  
**INTERESSADA : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VENANCIO**  
**ASSUNTO : PENSÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

### **PARECER Nº 4129/2012**

#### **EMENTA:**

Concessão de pensão por morte de caráter vitalícia. Manifestação pelo registro do ato e dos cálculos de proventos.

#### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de registro de pensão por morte, de natureza vitalícia, concedida à esposa, Sra. Maria das Dores de Oliveira Venâncio, RG nº 780756 SSP-MT e CPF nº 838.159.291-72, em virtude do falecimento do ex-servidor Sr. Aparecido Venâncio, efetivo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Administração de São José do Rio Claro.

2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se de forma conclusiva pela regularidade dos autos, em conformidade com a legislação pertinente.



É o sucinto relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

3. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reservas, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

4. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

5. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

6. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.



7. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

8. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria em tal.

### III – CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o Ministério Público de Contas **opina** pelo **registro** do Ato Concessório nº 45/2011 e da planilha de proventos.

É o Parecer.

.  
**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 11 de outubro de 2012.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**

---

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.